



AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Em primeiro lugar, em atenção ao item 5 do r. despacho do mov. 76158.1, para fins de instruir a certidão de objeto e pé solicitada pela 2.ª Vara Cível de Formiga/MG, vem informar que a empresa ANDRADE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA – ME. está listada na Classe IV – ME e EPP, pelo valor de R\$ 112.575,32, conforme mov. 69805.6:

ANDRADE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME	Classe IV	R\$	112.575,32
--	-----------	-----	------------





Outrossim, informa que o pagamento dos credores da referida classe está previsto na Classe 9 do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 18/09/2019 e inserido no mov. 70708, que assim dispõe:

9. Pagamento dos Credores ME e EPP

9.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Observado o disposto na Cláusula 10 abaixo, o Credor ME e EPP deverá optar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ, pelo recebimento de seu Crédito ME e EPP conforme Opção A ME e EPP ou Opção B ME e EPP previstas, respectivamente, nas Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter o termo de opção constante do **Anexo 9.1** deste Plano.

9.1.1. Observado o disposto na Cláusula 10 abaixo, terá o pagamento do seu Crédito ME e EPP automaticamente alocado na Opção B ME e EPP prevista na Cláusula 9.3 abaixo o Credor ME e EPP que não se enquadre na Opção A ME e EPP, ou ainda, que por qualquer motivo não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 9.1 acima ou não indicar claramente a opção escolhida.

9.2. Opção A ME e EPP. Somente poderão optar pelo recebimento de seus Créditos ME e EPP conforme a forma de pagamento prevista nesta Opção A ME e EPP descrita abaixo os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP sejam iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Créditos ME e EPP alocados na Opção A ME e EPP serão pagos da seguinte forma ("**Opção A ME e EPP**"):

9.2.1. Ausência de deságio: pagamento do Crédito ME e EPP integral, sem aplicação de deságio;

9.2.2. Amortização: amortização em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ; e

9.2.3. Correção e juros: correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.

9.3. Opção B ME e EPP. Os Credores ME e EPP que forem alocados, nos termos da Cláusula 9.1.1 acima, ou optarem por esta Opção B ME e EPP serão pagos em duas *tranches* da seguinte forma ("**Opção B ME e EPP**"):

(i) **Tranche 1:** pagamento de 30% (trinta por cento) do valor de todos os Créditos ME e EPP, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) **Carência:** 23 (vinte e três) meses a contar da Homologação do PRJ;





- (b) **Amortização:** a partir do término do período de carência indicado no item "(a)" acima, até o 240º (ducentésimo quadragésimo) mês contado da Homologação do PRJ, conforme tabela a seguir:

Parcelas mensais	% da parcela	Formato de Pagamento
1ª a 23ª mês	0,000%	-
24ª mês	0,001%	Parcela única
25ª a 35ª mês	0,000%	-
36ª mês	0,002%	Parcela única
37ª a 47ª mês	0,000%	-
48ª mês	0,003%	Parcela única
49ª mês a 59ª mês	0,000%	-
60ª mês	0,004%	Parcela única
61ª mês a 71ª mês	0,000%	-
72ª mês	0,005%	Parcela única
73ª mês a 83ª mês	0,000%	-
84ª mês	0,006%	Parcela única
85ª mês a 95ª mês	0,000%	-
96ª mês	0,007%	Parcela única
97ª mês a 107ª mês	0,000%	-
108ª mês	0,008%	Parcela única
109ª mês a 119ª mês	0,000%	-
120ª mês	0,009%	Parcela única
121ª a 240ª mês	99,955%	120 parcelas mensais, iguais e consecutivas

- (c) **Correção e juros:** correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.

- (c) **Correção e juros:** correção pela TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do PRJ.

- (ii) **Tranche 2:** pagamento de 70% (setenta por cento) do valor de todos os Créditos ME e EPP que aderirem a esta Opção B ME e EPP, mediante a subscrição de Debêntures, de modo que cada R\$1,00 (um real) de Crédito ME e EPP será utilizado para integralizar R\$ 1,00 (um real) de cada Debênture, substancialmente nos termos da Escritura Debêntures. As Debêntures referidas nesta Tranche 2 deverão ter como condições mínimas obrigatórias: (a) a atualização monetária pela TR, a partir da Homologação do Plano; (b) a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano; (c) pagamento anual dos encargos financeiros incidentes no período, sendo o primeiro pagamento devido após um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses a contar da Homologação do PRJ; e (d) o direito da Emissora de adquirir ou resgatar, parcial ou totalmente, as Debêntures, pelo valor mínimo de R\$ 0,01 (um centavo de real) por Debênture desta série.

- 9.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.



Por fim, informa que a r. decisão que homologou o plano (mov. 70825) foi cientificada às Recuperandas em 04/11/2019, conforme movimentos 72060 até 72069, dados a serem informados pela Serventia na certidão solicitada.

2. Cumpre a esta Administradora, ainda, manifestar-se sobre as petições de movs. 78244.1 e 78255.1 e 78314, dos credores Cristiano Vieira dos Santos; Valdinei Vieira dos Santos e Janaina Graciele Dias, acerca da habilitação de seus créditos e respectivos pagamentos.

Cristino Vieira dos Santos não está listado, mas há na lista o credor CRISTIANO VIEIRA DOS SANTOS, conforme lista do mov. 69805.3, cujo valor coincide com o apontado, tudo fazendo crer que se trata da mesma pessoa:

CRISTIANO VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	R\$	4.200,00
-----------------------------	----------	-----	----------

O credor VALDINEI VIEIRA DOS SANTOS não está listado. Assim, deverá promover, na forma da decisão do mov. 65247, item 12, a distribuição do pedido de forma incidental, considerando, ainda, que o movimento informado pelo credor (68526) foi riscado do processo, conforme certidão do mov. 68529. Vejam-se as imagens a seguir

Mov. 68526:

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
68526	23/07/2019 16:49:00	MOVIMENTAÇÃO SEM VISIBILIDADE EXTERNA	Advogado

Certidão do mov. 68529.1:





Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado na decisão de seq. 65247, item 12 as habilitações deve ser distribuídas por dependência aos presentes autos razão pela qual, invalido a movimentação e seq. 68526, 68527 e 68528, para os devidos fins.
DO QUE DOU FÉ.

Cascavel, 24 de julho de 2019.

Adelita Lucas de Lima
Analista Judiciário

Já JANAINA GRACIELI DIAS alega ser credora do valor de R\$ 13.289,93, da Classe I. Há na lista crédito relacionado em favor de JANAINA GRACIELE pelo valor de R\$ 8.821,42 (imagem abaixo), cujos valores ainda dependem de resposta de ofício para serem classificados de forma correta na lista de credores, conforme decisão do mov. 76158.

JANAINA GRACIELE	Classe I	R\$	8.821,42	OFICIO
------------------	----------	-----	----------	--------

Deve, pois, a credora aguarda a resposta do ofício e, após, se entender necessários, requerer a modificação por meio de processo incidental autônomo.

Quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas conforme Plano aprovado na última assembleia, é de se destacar o disposto na cláusula 6.1:

6. Pagamento dos Credores Trabalhistas

6.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas (Classe I). Os Créditos Trabalhistas serão pagos, sem deságio, em uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do PRJ, corrigidos pela TR (Taxa Referencial) e acrescidos de 1% (um por cento) ao ano a contar da Homologação do PRJ, sendo certo que Créditos Trabalhistas de valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos, sem deságio, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do PRJ.





Considerando que a decisão que homologou o plano foi proferida em 23/10/2019 (mov. 70825), da qual as Recuperandas foram intimadas em 04/11/2019, conforme movimentos 72060 até 72069, observa-se que ainda não se esgotou o prazo para o pagamento.

4. ANTE O EXPOSTO, esta Administradora

i) Informa dos dados para a emissão da certidão requerida pelo Cartório da 2.^a Vara Cível de Formiga/MG, considerando as informações prestadas;

ii) Informa a situação dos credores dos movimentos 78244.1 e 78255.1 e 78314, do que requer sejam os advogados intimados, bem como acerca da previsão constante do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 12 de maio de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

